

# PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2011, do Senador Eunício Oliveira, que *altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para prever que furtos e roubos contra instituições financeiras são crimes contra o sistema financeiro nacional e definir a competência da Polícia Federal para a investigação.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

## I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão, para análise, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 300, de 2011, que altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para prever que furtos e roubos contra instituições financeiras são crimes contra o sistema financeiro nacional e definir a competência da Polícia Federal para a investigação, de autoria do Senador Eunício Oliveira.

O ilustre Autor, em sua justificação, argumenta:

O presente projeto de lei tem dois objetivos: 1) definir a competência da Polícia Federal para apurar crimes contra o sistema financeiro nacional; e 2) incluir os assaltos a instituições financeiras entre o rol dos crimes contra o sistema financeiro nacional. Há fortes razões para essas alterações.

(...)

SF/13221.57911-99

 SF/13221.57911-99

As instituições financeiras desempenham funções sociais claras (garantem a circulação da moeda, oferecem crédito e serviços de investimento e poupança etc.). Se, por exemplo, uma instituição financeira privada for à falência ou for roubada e não conseguir repor as carteiras de seus clientes, a União precisará garantir a reposição de parte dos valores depositados em caderneta de poupança. Ou seja, elas operam com o interesse público. Tanto que a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, que trata das infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, e que podem vir a ser investigadas pela Polícia Federal, mesmo que de competência primária estadual, inclui em seu rol o roubo de bens e valores de instituições financeiras transportados em operação interestadual ou internacional (art. 1º, IV). Portanto, convém que a Polícia Federal investigue os casos de assaltos a instituições financeiras, pois deve ser pressuposto interesse da União na segurança do sistema financeiro nacional.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

A matéria tramitaria unicamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, mas a aprovação do Requerimento nº 963, de 2012, de autoria do Senador Humberto Costa, remeteu sua análise também à Comissão de Assuntos Econômicos, que aprovou o presente projeto de lei em 06 de agosto p.p..

## **II – ANÁLISE**

Preliminarmente, não existem vícios de constitucionalidade ou juridicidade na proposição em exame. É que a matéria nela tratada está compreendida no campo da competência da União para legislar sobre direito penal e processual penal, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal (CF), bem como possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos dos art. 61, também do texto constitucional.

Quanto à técnica legislativa, cremos ser necessário corrigir o texto proposto a fim de evitar que o novo dispositivo de direito material acabe constando do capítulo referente ao direito processual. Daí a emenda que propomos ao final.

No mérito, temos como de bom alvitre incluir também a receptação entre os crimes a serem investigados pela Polícia Federal, quando praticados em prejuízo de instituição financeira. É que em tais casos a apuração desse crime subsequente é quase que indissociável da apuração da própria subtração, muitas vezes ação de uma mesma quadrilha.

Para alcançar a propriedade da asserção acima basta referir ao assalto aos cofres de segurança da agência do Banco Itaú da Avenida Paulista em São Paulo (SP), já amplamente divulgado na imprensa, e em que se dá conta do roubo de joias, relógios e obras de arte. Como se trata de produtos únicos, a localização dos receptadores poderá levar à identificação de toda a quadrilha.

Ademais, como bem destacou a Comissão de Assuntos Econômicos, a própria Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN registrou em 2011 mais de dois mil ataques a caixas eletrônicos em todo o País, com mais de 200 casos com uso de explosivos, índice altamente preocupante, especialmente se considerarmos que 27% dos caixas eletrônicos estão instalados fora das agências bancárias e que a maioria dos terminais de auto-atendimento (ATM) estão localizados no interior ou próximos a estabelecimentos comerciais.

### **III – VOTO**

Com essas considerações, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2011, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº – CCJ**

Dê-se às alterações promovidas pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 24-A. São considerados crimes contra o Sistema Financeiro Nacional os previstos nos arts. 155, 157 e 180 do Código Penal, quando praticados contra instituição financeira.”



SF/13221.57911-99

“Art. 26. Nos crimes previstos nesta Lei, a investigação será feita pela Polícia Federal e a ação penal será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

  
SF/13221.57911-99